



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260348 - RS (2026/0046596-9)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : BRUNA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA SIEBEL DOS SANTOS - RS124196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LUCAS REUS BARCELLOS
ADVOGADO : ADRIANO DE FRAGA ERREIRA - RS084284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A agravante foi condenada à pena de 10 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei de Drogas, 16, § 1º, IV, e 14 da Lei n. 10.826/2003.

2. Contra o acórdão que julgou o recurso de apelação a defesa opôs embargos de declaração e, antes do julgamento dos aclaratórios, apresentou recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra o mesmo acórdão, pendente o julgamento dos aclaratórios, configura preclusão consumativa e representa ofensa o princípio da unirrecorribilidade, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A oposição de embargos de declaração contra o acórdão e, na pendência de seu julgamento, a interposição de recurso especial pela mesma parte consoma a preclusão e atrai o princípio da unirrecorribilidade, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A primazia do julgamento de mérito, a fungibilidade recursal, a inexistência de má-fé, o alegado tratamento isonômico em relação a corréu e a ausência de prejuízo não afastam o óbice da preclusão consumativa nem autorizam o exame do recurso especial.

8. Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a expedição de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260348 - RS (2026/0046596-9)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO**
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : BRUNA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA SIEBEL DOS SANTOS - RS124196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LUCAS REUS BARCELLOS
ADVOGADO : ADRIANO DE FRAGA ERREIRA - RS084284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A agravante foi condenada à pena de 10 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei de Drogas, 16, § 1º, IV, e 14 da Lei n. 10.826/2003.

2. Contra o acórdão que julgou o recurso de apelação a defesa opôs embargos de declaração e, antes do julgamento dos aclaratórios, apresentou recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra o mesmo acórdão, pendente o julgamento dos aclaratórios, configura preclusão consumativa e representa ofensa o princípio da unirrecorribilidade, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A oposição de embargos de declaração contra o acórdão e, na pendência de seu julgamento, a interposição de recurso especial pela mesma parte consoma a preclusão e atrai o princípio da unirrecorribilidade, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A primazia do julgamento de mérito, a fungibilidade recursal, a inexistência de má-fé, o alegado tratamento isonômico em relação a corrêu e a ausência de prejuízo não afastam o óbice da preclusão consumativa nem autorizam o exame do recurso especial.

8. Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a expedição de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA SILVEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 16, § 1º, IV, e 14 da Lei n. 10.826/2003.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 541):

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, artigo 16, §1º, inciso IV, e artigo 14, caput, ambos da Lei nº 10.826/03, às penas de 10 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, combinada com pena de multa de 570 dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência probatória para a condenação dos réus pelos crimes de tráfico de drogas, posse de arma de fogo com numeração suprimida e porte ilegal de munição; (ii) a possibilidade de concessão da minorante do tráfico privilegiado, com consequente redimensionamento da pena e alteração do regime inicial de cumprimento para o aberto. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A materialidade dos delitos restou comprovada por meio do registro de ocorrência, auto de apreensão, laudos periciais, relatório de extração de dados dos celulares apreendidos e da prova oral colhida em juízo. 4. A autoria delitiva foi demonstrada pelo conjunto probatório, especialmente pelos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem e pela análise dos dados extraídos dos celulares dos réus, que revelaram o envolvimento de ambos com o transporte das drogas. 5. As versões apresentadas pelos apelantes são inverossímeis e contraditórias, não se sustentando diante das evidências de que o primeiro réu atuava como "batedor" do comboio, enquanto o segundo veículo transportava expressiva quantidade de entorpecentes, arma de fogo e munições. 6. O compartilhamento de localização em tempo real entre os réus e as conversas

extraídas de seus celulares comprovam que ambos tinham conhecimento da ilicitude dos materiais transportados e atuavam em conjunto na empreitada criminosa. 7. Não é cabível a concessão da minorante do tráfico privilegiado, pois o volume e o valor dos entorpecentes apreendidos (aproximadamente R\$ 515.000,00), somados à presença de arma de fogo e munições, evidenciam o envolvimento aprofundado dos réus com a criminalidade organizada. 8. A dosimetria da pena foi corretamente estabelecida, com valoração negativa das circunstâncias do crime em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas (cerca de 5kg de maconha, 2kg de cocaína e 1kg de crack), nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. 9. Manutenção do decreto de perdimento do veículo utilizado pelo réu LUCAS na empreitada criminosa. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A atuação coordenada entre "batedor" e transportador de drogas, comprovada pelo compartilhamento de localização em tempo real e conversas extraídas de celulares, evidencia a participação de ambos no crime de tráfico, ainda que apenas um dos veículos contenha os materiais ilícitos.

A defesa opôs embargos de declaração e, em seguida, interpôs recurso especial contra o acórdão.

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal; 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal; e divergência jurisprudencial, sustentando insuficiência probatória e, subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 548/558).

Do recurso especial não se conheceu (e-STJ fls. 607/608).

No agravo em recurso especial, a defesa alegou, em síntese, a primazia do julgamento de mérito em matéria penal, a inexistência de má-fé, a aplicação da fungibilidade recursal, o tratamento isonômico em relação ao corréu cujo recurso especial foi admitido e a inexistência de prejuízo, requerendo o destrancamento do recurso especial (e-STJ fls. 610/614).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 629/631).

Deu-se conhecimento ao agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 644/648).

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a defesa sustenta a primazia do julgamento de mérito no processo penal, em razão da tutela do *status libertatis*, e afirma que a interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial decorreu de atuação pautada pela boa-fé e pela legítima cautela defensiva, sem intenção de tumulto processual.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (e-STJ fls. 660/665).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa sustenta a necessidade de análise do mérito da questão, contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "**a interposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra a mesma decisão configura preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial**" (AgRg no AREsp n. 2.691.425/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025).

Da análise do caderno processual, verifica-se que a defesa opôs embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação e, estando pendente o julgamento dos aclaratórios, **interpôs recurso especial contra o mesmo ato judicial**, circunstância que configura **preclusão consumativa** e impede o conhecimento da insurgência por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAR Esp n. 2.738.006/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA MESMO ACÓRDÃO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. A interposição de recurso especial e embargos de declaração pela mesma parte contra a mesma decisão caracteriza preclusão consumativa, inviabilizando o exame do recurso especial, ainda que os recursos tenham sido interpostos por advogados distintos (AgRg no AREsp n. 2.914.694/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.019.481/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Além disso, registre-se que, muito embora não se desconheça a orientação do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, que autoriza a expedição de *habeas corpus* de ofício por qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência, quando verificada flagrante ilegalidade, em proteção à liberdade de locomoção, tal hipótese não se verifica no caso concreto.

Ademais, consigno que não compete a esta Corte pronunciar-se acerca de violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, tendo em vista que tal incumbência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar o entendimento consignado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.348 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0046596-9

Número de Origem:
50032413420238210064 50053814120238210064

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFR)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS REUS BARCELLOS

ADVOGADO : ADRIANO DE FRAGA ERREIRA - RS084284

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : BRUNA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SIEBEL DOS SANTOS - RS124196

ACUSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SIEBEL DOS SANTOS - RS124196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : LUCAS REUS BARCELLOS

ADVOGADO : ADRIANO DE FRAGA ERREIRA - RS084284

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026